



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Lídia Rodrigues Rocha
<b>EMENTA:</b> Responde solicitação quanto ao direito à circularidade de estudos, em favor de Lídia Rodrigues Rocha.
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira
<b>SPU Nº</b> 09063192-7   <b>PARECER Nº</b> 0098/2009   <b>APROVADO EM:</b> 14.04.2009

### **I – RELATÓRIO**

Tendo cursado o 3º ano do ensino médio, em 2008, na Escola de Ensino Fundamental e Médio Dr. César Cals, com reprovação em Química, Lídia Rodrigues Rocha, buscou o Centro de Educação de Jovens e Adultos Gilmar Maia de Souza para suprir a deficiência apresentada na aprendizagem de tal disciplina.

Solicita, por requerimento formal dirigido a este Colegiado, “o direito de obter o certificado do ensino médio expedido pela escola regular...”(sic).

Ora, se no CEJA, a aluna apenas cumpriu uma disciplina para efeito de circularidade de estudos, é evidente que a competência desse educandário é certificar o resultado obtido pela aluna, com os estudos realizados, de forma a permitir-lhe voltar à escola onde ficou em débito, reivindicando o certificado que lhe é devido, ou fazer dele um outro uso, a seu critério.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA**

O princípio, aqui defendido, é teor dos Artigos 9º e 10º e da Resolução nº 363/2000, deste Conselho.

A aluna, portanto, tem direito ao que requer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

### **III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de abril de 2009.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora e Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE